

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970520022860/PR

RELATOR : Juiz José Antonio Savaris

RECORRENTE: CLAUDETE COSTA DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão orientada na inicial ao entendimento de que a parte autora — 33 anos, acometida de retardo mental — não preencheu o requisito da carência econômica.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que preencheu o requisito da carência econômica, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

Assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, o perito judicial afirmou que a recorrente "apresenta capacidade mental limitada. Fica sob os cuidados da mãe. Tem 4 filhos, que se encontram sob tutela do Estado devido à incapacidade da genitora de prover o cuidado do mesmos. Estudou na APAE, não foi sequer alfabetizada. Existe incapacidade para prover ao próprio sustento. A incapacidade é permanente. Déficit mental definitivo. Mesmo tendo sido casada sempre esteve sob a tutela de outra pessoa (mãe/marido)". Trata-se de incapacidade total e definitiva – tanto para o trabalho quanto para os atos da vida civil –, que exige a presença constante de um responsável. Desta forma, preenchido o requisito da incapacidade.

Por sua vez, o auto de constatação demonstrou que a recorrente mora com a mãe, 59 anos, beneficiária de pensão por morte de valor mínimo e que aufere cerca de R\$ 40,00 por mês com a atividade de diarista. Sendo assim, a renda mensal *per capita* do grupo familiar equivale a R\$ 275,00, valor superior ao fixado pelo artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/1993.

Não obstante, o critério objetivo contido no art. 20, § 3°, da LOAS não é "o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do beneficio de amparo assistencial, não se levando em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo objetivamente considerada,



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

mas também, sob o ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário" (PU 2006.70.95.003479-8, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 25.03.2009).

No caso em questão, o critério objetivo pode ser flexibilizado porque as condições de moradia permitem concluir que o grupo familiar vive em situação de risco social. Além disso, a mãe da recorrente não obtém outras fontes de renda porque precisa cuidar da filha, bem como se adquirir a guarda dos netos terá dificuldade para mantê-los.

Desta forma, conclui-se que a recorrente comprovou a necessidade da prestação da Assistência Social, sendo de direito a concessão do benefício pretendido. Ainda, o início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.05.2009), quando estavam presentes os pressupostos para a sua concessão.

- Tutela antecipada

Conforme exposto acima, existe o convencimento do direito da recorrente ao recebimento do benefício assistencial, o que supera o requisito da verossimilhança exigido para a antecipação da tutela no artigo 273 do Código de Processo Civil. A antecipação de tutela, no âmbito dos juizados especiais federais, pode ser concedida, inclusive, de ofício, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

O receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício em tela, conduzindo à segura presunção, notadamente em relação aos que necessitam da Assistência Social, de que a supressão do benefício assistencial compromete a subsistência da parte.

Por essas razões, determino a antecipação de tutela, para o fim de determinar à autarquia ré que implante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, o benefício assistencial.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (13.05.2009), e de condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com a Lei 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei 8.213/1991, e REsp nº 1.103.122/PR). Os juros de



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3° do Decreto-Lei 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sem honorários.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator